



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 345/2023 DE 19 DE SETEMBRO
DE 2023

INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO E ESTÍMULO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MACAUBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAUBAS, Bahia no uso de suas atribuições legais, e com supedâneo nos artigos 13, inciso IV da Lei Orgânica do Município; Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Proteção e Estímulos à Preservação do Patrimônio Cultural no âmbito do Município de Macaúbas, para fins de proteger o Patrimônio Cultural existente em seu território, por meios meio dos seguintes institutos:

- I- Tombamento;
- II- Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único:

O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município de Macaúbas.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, da estrutura da Secretaria da Cultura do Município de Macaúbas decidirá, em plenário e por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que essa Lei lhe impuser.

§ 1º - O CMPC, sob a direção do Secretário (Ou Superintendente, ou Diretor de Patrimônio) da Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas, será composto por membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil e membros do poder público de forma paritária;

§ 2º Parte desse CMPC deverá ser composto por membros que possuam afinidade com o patrimônio cultural.

Art. 3º - O CMPC instruirá sua decisão, por meio de parecer técnico elaborado por relator

indicado entre os seus membros.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas, por intermédio do setor de patrimônio cultural, instruirá os processos de Tombamento e do Registro Especial por meio de estudos que serão encaminhados ao Secretário de Cultura para envio ao CMPC.

Art. 5º - A CMPC reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente, com a finalidade específica de apreciar os processos de patrimonialização recebidos pela Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 6º - Serão mantidos na Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes Livros de Inscrição do Patrimônio Cultural, que poderão ter vários volumes:

I - Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;

II - Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

III - Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;

IV - Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;

V - Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;

VI - Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

Parágrafo único - Os livros relacionados neste artigo poderão ser paulatinamente substituídos por bancos de dados.

Art. 7º A inscrição dos bens públicos do Município de Macaúbas, far-se-á de ofício, por Ato do Secretário Municipal de Cultura de Macaúbas, ou Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural, devendo ser notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 8 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas, o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

CAPÍTULO II - DO TOMBAMENTO

Art. 9º - O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

Art. 10º - A abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Secretário Municipal de Cultura de Macaúbas ou (Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural), após instrução, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º - O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo referido no caput deste artigo.

§ 2º - Do indeferimento da proposta de proteção pelo Secretário Municipal de Cultura, caberá recurso à plenária do CMPC, cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 11º - O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I - aberto o processo, o Secretário Municipal de Cultura de Macaúbas (Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural) notificará o proprietário ou representante legal do bem para que anua ou, querendo, promova impugnação ao Tombamento junto ao CMPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário ou representante legal do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;

III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a proposta de Tombamento;

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será instruído e deliberado pelo CMPC;

V - a instrução técnica do processo administrativo de Tombamento, por meio de elaboração de dossiê, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - que poderá delegá-la, de forma justificada pela necessidade do serviço, devendo promover o acompanhamento, fiscalização, monitoramento e aprovação das atividades e serviços, mediante parecer técnico;

VI - aprovado o parecer, o CMPC encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Cultura (Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural), que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, publicará o Decreto de Tombamento no Diário Oficial do Município;

VII - publicado o Decreto de Tombamento, a Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII - o Secretário de Municipal Cultura (Superintendente ou Diretor de Patrimônio Cultural) notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 12 - O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio cultural), expedida ou negada em até 30 (trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Art. 13 - É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 12.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio cultural), notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas (ou setor de patrimônio cultural) poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no

caput, pela procrastinação do início das obras.

§ 4º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou representante legal do bem.

§ 5º O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no caput, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais por ventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 14 - Na vizinhança do bem tombado, não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade e ambiência, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio local) notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Secretaria Municipal de Cultura de Macaúbas, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável. Art. 15 - A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que tenham sido iniciadas, as obras serão executadas pela Secretaria de Cultura (ou), com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar à Secretaria de Cultura (ou), no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º A Secretaria de Cultura (ou), ouvido o proprietário e comprovada a sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I - financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II - realização das obras às expensas do Município;

III - subvenção parcial das obras;

IV - permuta por outro imóvel;

V - desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do Ato de Tombamento, ouvido o CMPC de Macaúbas e submetido à homologação do Prefeito.

Art. 16 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização do CMPC, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 17 - O proprietário ou responsável deverá notificar a Secretaria Municipal de Cultura (ou) do furto ou desaparecimento de bem móvel tombado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 18 - O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no Ato da Alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará à Secretaria Municipal de Cultura (ou) para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 19 - O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.

Art. 20 - O pedido de abertura do Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial poderá se dar de ofício ou a pedido de qualquer membro do CMPC, de órgãos e entidades públicas da área cultural, da sociedade ou de associação civil, ou qualquer cidadão. Parágrafo Único: O processo só terá andamento após anuência dos produtores/detentores do bem cultural indicado para patrimonialização, sob pena de arquivamento justificado.

Art. 21 - Os pedidos de Registro Especial de bens culturais de natureza imaterial, devem ser pautados na preservação do patrimônio cultural reconhecido como relevante para memória, identidade e formação da sociedade Macaúbas ;

Art. 22 - O Registro Especial obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – a abertura dos processos de Registro Especial, por Ato do Prefeito Municipal, Secretário de Cultura (Superintendente ou Diretor de Patrimônio Cultural) ou qualquer membro do Conselho Municipal de Política Cultural de vontade própria ou ainda atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais, ou sociedades civis regulares e devidamente registrada no município, após instrução, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

II - a instrução técnica constará de inventário de conhecimento e construção de dossiê sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, pactuado entre detentores e produtores do bem cultural, sociedade civil e órgão responsável pela patrimonialização, composto por ações curto, médio e longo prazo de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais, de reprodução e transmissão às novas gerações;

III - após a instrução técnica, efetivada pela Secretaria Municipal de Cultura (ou), o processo será submetido ao CMPC, para análise e emissão de parecer técnico e submissão a Plenária deste Conselho;

IV - aprovado o processo, deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Cultura, que o submeterá ao Prefeito; e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação, por intermédio de Decreto no Diário Oficial do município;

V - publicado o Decreto de Registro Especial, a Secretaria Municipal de Cultura(ou) procederá à inscrição no livro competente.

VI - outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural paratinguense e não se enquadrem nos livros definidos nessa Lei.

Art. 23 - Os bens culturais protegidos pelo Registro Especial serão documentados e registrados a cada 10 (dez) anos, sob responsabilidade da Secretária Municipal de Cultura, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo Único - A Secretaria de Cultura promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinente, das informações registradas, franqueando-as a pesquisas qualificadas.

CAPÍTULO IV - DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Art. 24 - Os sítios arqueológicos localizados no Município de Macaúbas estão sujeitos à proteção da Secretaria de Cultura (ou), respeitadas as normas federais atinentes à questão.

Parágrafo único - Sítio arqueológicos é o conjunto de objetos arqueológicos, associados ou não, reunidos em um só local por deposição à superfície, incorporação a sucessivas camadas sedimentares, submersão ou por deliberada intenção de seus autores.

Art. 25 – A Secretaria de Cultura (ou) procederá ao mapeamento dos sítios arqueológicos de Paratinga, cujo cadastro ficará sob os seus cuidados.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS A

Art. 26 - A Secretaria de Cultura (ou), a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município de Macaúbas.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, a suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens de advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

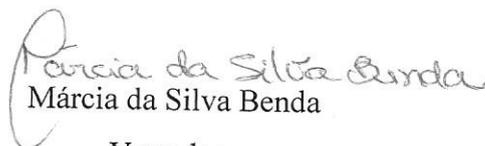
Art. 27 - Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

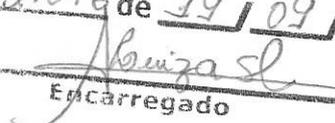
Art. 28 - Equipara-se ao Tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, o Registro Especial previsto nesta Lei.

Art. 29 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaúbas, 19 de Setembro de 2023.


Márcia da Silva Benda
Vereadora

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia
PROTOCOLO
Proc. nº 2.646 de 19 / 09 / 2023

Encarregado



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS – BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores

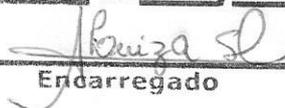
Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Proc. nº 2.646 de 19/09/2023 Senhores Vereadores


Encarregado

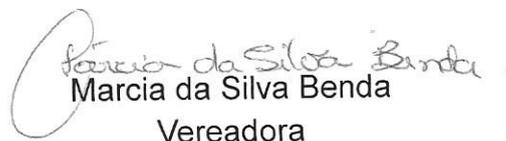
O presente projeto de lei visa instituir e regulamentar pela Secretaria Municipal de Cultura, e o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, onde instituirá Normas de Proteção e Estímulos à Preservação do Patrimônio Cultural no âmbito do Município de Macaúbas, para fins de proteger o Patrimônio Cultural existente em seu território.

O projeto é uma iniciativa voltada para preservar e valorizar os elementos culturais do Município de Macaúbas e manter viva a sua identidade.

O objetivo é mostrar a importância de se preservar o Patrimônio Histórico cultural que está associada à constituição de uma memória coletiva, considerando que é por meio da memória que nos orientamos para compreender o passado, o comportamento de um determinado grupo social, uma cidade ou mesmo uma nação.

É notório que uma vez que esse projeto de lei seja aprovado, estará assegurando que os marco histórico de Macaúbas seja preservado, para que sirva como um objeto de transmissão de história, tradição e conhecimento para que as gerações futuras aprendam com o passado e possam preservar sua identidade cultural.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 19 de Setembro de 2023.


Marcia da Silva Benda
Vereadora